



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001711-32.2022.8.26.0655/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado ANTONIO SOARES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001711-32.2022.8.26.065/50000

Comarca: Várzea Paulista

Embargante: Banco BMG S.A.

Embargado: Antonio Soares de Carvalho

Voto nº 28.385

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Valores a serem restituídos que terão correção monetária e juros a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, até 28/08/2024, quando então incidirão a Selic, conforme Lei 1.0495/2024. Devolução de forma simples. Correção do dispositivo. Omissão e contradição sanadas, porém, sem alteração no resultado do julgamento. Embargos acolhidos.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 393/402, que deu provimento ao apelo interposto pelo autor.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada

contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Para fins de futura liquidação e cumprimento de sentença, fica esclarecido que sobre os valores a serem devolvidos, **de forma simples**, deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, até 28.08.2024 e, após, pela Selic (que compreende correção monetária e juros) conforme Lei 1.0495/2024.

Corrigido o dispositivo do acórdão onde constou erroneamente que a devolução seria de forma dobrada.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, porém, sem alteração no resultado do julgamento.

Jairo Brazil
Relator